



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 91, DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I -

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, **ou por meio da redução permanente de despesa primária corrente.**

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), marco fundamental para a gestão fiscal responsável em nosso país, estabelece em seu art. 14 uma série de condicionantes para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita. Tais medidas, embora possam ser meritórias do ponto de vista econômico ou social, impactam o equilíbrio das contas públicas e, por isso, devem ser tratadas com a devida cautela.



* C D 2 5 3 4 7 3 7 0 0

O referido artigo exige, entre outros requisitos, que a renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Adicionalmente, impõe o cumprimento de ao menos uma das condições previstas nos incisos I e II. O inciso I trata da demonstração de que a renúncia já foi considerada na lei orçamentária sem afetar as metas fiscais. O inciso II, foco desta proposição, exige que a renúncia venha acompanhada de medidas compensatórias.

Contudo, a redação atual do inciso II restringe as medidas de compensação exclusivamente ao "aumento de receita", detalhando-o como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos. Tal restrição se mostra excessivamente rígida e, por vezes, contraproducente.

O equilíbrio fiscal, pilar da LRF, pode ser alcançado tanto pelo lado da receita quanto pelo lado da despesa. Ignorar a possibilidade de compensar uma renúncia de receita por meio da redução de gastos públicos limita indevidamente o leque de ferramentas à disposição do gestor público para adequar a política tributária às necessidades da sociedade sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

A redução permanente de despesas, especialmente as de natureza primária corrente, representa um esforço fiscal tão ou mais legítimo e eficaz do que o aumento da carga tributária. Permitir que o corte de gastos seja utilizado como medida compensatória incentiva a busca por maior eficiência na gestão pública e a reavaliação de despesas que possam não ter mais a mesma prioridade ou efetividade.

Ademais, em cenários econômicos onde o aumento da carga tributária pode ser prejudicial à atividade produtiva e à geração de empregos, a opção pela redução de despesas como forma de viabilizar um benefício fiscal estratégico se torna ainda mais relevante.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar visa a aprimorar a Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo maior flexibilidade e racionalidade à gestão das finanças públicas, ao incluir a redução permanente de despesa primária corrente como alternativa válida de compensação para a renúncia de receita tributária, sem, contudo, fragilizar os mecanismos de controle e a busca pelo equilíbrio fiscal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2025.

Carlos Jordy



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO
DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-1014-maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO